

www.pwc.com.br

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 230

Conteúdo - Atos publicados em maio de 2019 -
Divulgação em junho de 2019



CNPJ - Informações de beneficiário final - Alterações -
IN RFB nº 1.895/2019



CPC 06 (R2) - "Operações de Arrendamento Mercantil" -
IN RFB nº 1.889/2019



Prestação de informações relativas às operações
realizadas com criptoativos à RFB - IN RFB nº 1.888/2019



Município de São Paulo - Compensação de precatórios -
Regulamentação - Decreto Municipal nº 58.767/2019



Índice



Tributos e
Contribuições Federais

Poder Judiciário

Tributos e contribuições
Estaduais/Municipais

Acordo entre Brasil e Suíça para intercâmbio de informações tributárias - Decreto Federal nº 9.814/2019

Em 31 de maio de 2019, foi publicado o Decreto Federal nº 9.814, promulgando o acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o intercâmbio de informações sobre matéria tributária, o qual foi firmado no dia 23 de novembro de 2015 em Brasília.

Acordo entre Brasil, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para intercâmbio de informações tributárias - Decreto Federal nº 9.815/2019

Em 31 de maio de 2019, foi publicado o Decreto Federal nº 9.815, promulgando o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o intercâmbio de informações relativas a tributos, o qual foi firmado no dia 28 de setembro de 2012 em Brasília.

1

CNPJ - Informações de beneficiário final - Alterações - IN RFB nº 1.895/2019

Em 28 de maio de 2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.895 que altera disposições da IN RFB nº 1.863/2018 no que, resumidamente, segue:

As informações cadastrais no CNPJ relativas às entidades empresariais e a certas entidades especificadas (tais como: clubes de investimento, entidades domiciliadas no exterior e SCPs) devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades expressamente citadas na IN.

Entre as entidades excetuadas da regra acima encontram-se os organismos multilaterais ou organizações internacionais, bancos centrais, entidades governamentais ou fundos soberanos e suas entidades controladas.

Segundo a nova IN, em até 90 dias a partir da data de sua inscrição no CNPJ, as entidades estrangeiras qualificadas de acordo com a regulamentação da CVM, por meio de seu representante legalmente constituído, devem, em relação aos demais fundos ou entidades de investimento coletivo, inclusive aqueles que realizem investimentos no mercado financeiro e de capitais do País por meio de veículos de investimento (antes: “e exceto os fundos de investimento em participações”), prestar as informações e apresentar os documentos que especifica, apenas mediante solicitação, na forma prevista, bem como apresentar o Quadro de Sócios e Acionistas (QSA) e informar o beneficiário final.

Essa IN dispõe, também, que no caso de investidor residente e domiciliado em jurisdição com a qual o Brasil tenha firmado acordo para intercâmbio de informações relativas aos tributos referidos nos Decretos nº 8.506/2015 e nº 8.842/2016, o seu representante legal poderá prestar as informações necessárias para fins de enquadramento do representado em uma das hipóteses previstas na IN, ora alterada, por meio de procedimentos e certificados previstos na IN RFB nº 1.571/2015 (e-Financeira) e na IN RFB nº 1.680/2016 (Padrão de Declaração Comum (*Common Reporting Standard* (CRS))).

Cabe lembrar que as entidades existentes antes da data de publicação da IN RFB nº 1.863/2018 (ou seja, 28.12.2018), que estejam obrigadas a informar seus beneficiários finais, deverão fazê-lo em até 180 dias contados daquela data de publicação da IN, ou seja, até 26.06.2019.

Escrituração Contábil Digital (ECD) - Alterações - IN RFB nº 1.894/2019

Em 17 de maio de 2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.894 que altera a IN RFB nº 1.774/2017, a qual dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), determinando que a obrigatoriedade na apresentação da ECD não se aplica às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a **R\$ 4,8 milhões** (antes: R\$ 1,2 milhão) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil.

A referida IN dispõe, ainda, que a Sociedade em Conta de Participação (SCP), enquadrada nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da ECD, deve apresentá-la como livro próprio (antes: como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo).

CPC 06 (R2) - “Operações de Arrendamento Mercantil” - IN RFB nº 1.889/2019

Em 8 de maio de 2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.889, alterando a IN RFB nº 1.753/2017, para nela incluir o Anexo V referente ao CPC 06 (R2) - “Arrendamento Mercantil”, dispondo sobre os procedimentos para anulação dos efeitos tributários desse novo pronunciamento técnico, conforme, **resumidamente**, se alinha:

Inicialmente, a nova IN relaciona os itens do CPC 06 (R2) que, se adotados, contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis. Esclarece, ainda, que os demais itens desse pronunciamento contábil não citados na IN, os quais envolvam a aplicação, mesmo que indiretamente, dos procedimentos contábeis nela identificados, também contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

(I) IRPJ/CSLL - Arrendatária - Lucro real

• Incentivos de arrendamento

A arrendatária que adotar os procedimentos contábeis indicados inicialmente na IN e for tributada pelo lucro real deverá adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real e do resultado ajustado, os incentivos de arrendamento nos períodos de apuração nos quais forem recebidos, na hipótese em que o valor da contraprestação excluída, por não ter sido reconhecida como despesa, não tenha sido reduzido pelo valor do referido incentivo.

Incentivos de arrendamento (Apêndice A do CPC 06 (R2)): são os pagamentos efetuados pelo arrendador ao arrendatário associados ao arrendamento, ou reembolso ou assunção, pelo arrendador, dos custos do arrendatário.

• Exclusões do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado

A arrendatária poderá excluir das mencionadas bases de cálculo:

- as contraprestações pagas ou creditadas (vencidas) por força do contrato, as quais não tenham sido reconhecidas como despesas;
- os custos diretos iniciais incorridos que façam parte do custo do ativo de direito de uso; e
- os custos incorridos na desmontagem e na remoção do ativo que façam parte do custo do ativo de direito de uso.

- **Ativos de direito de uso - Neutralização de efeitos**

A arrendatária deverá neutralizar os efeitos no resultado, ou no custo de produção de bens ou nos serviços, que sejam decorrentes dos ativos de direito de uso e dos passivos de arrendamento.

Devem ser adicionadas ao lucro líquido na parte A do e-LALUR e do e-LACS, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado, todas as despesas e custos deles decorrentes, tais como:

- a. depreciações, sendo que, na hipótese de se referirem a custo de produção de bens ou serviços, deverá ser efetuada a adição no período de apuração em que a depreciação for apropriada como custo;
- b. perdas por redução ao valor recuperável;
- c. outras realizações do ativo, como alienação ou baixa, mesmo após eventual reclassificação contábil; e
- d. perdas na avaliação com base no valor justo.

Os ganhos na avaliação com base no valor justo e as reversões das perdas por redução ao valor recuperável poderão ser objeto de exclusão no cômputo das bases de cálculo antes mencionadas.

- **Passivos de arrendamento**

Devem ser adicionadas ao lucro líquido na parte A do e-LALUR e do e-LACS, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado, todas as despesas deles decorrentes, tais como:

- a. as despesas financeiras reconhecidas; e
- b. as despesas relativas aos pagamentos variáveis de arrendamento, na hipótese em que o valor da contraprestação excluída, conforme disposto na IN, não tenha sido reduzido pelo valor das referidas despesas.

Podem ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e do resultado ajustado demonstrados na parte A do e-LALUR e do e-LACS, as receitas decorrentes da situação em que há redução do passivo de arrendamento com contrapartida no resultado.

Essas exclusões somente poderão ser feitas caso o arrendamento se refira a bem móvel ou imóvel que esteja intrinsecamente relacionado com a produção ou com a comercialização de bens e serviços.

(II) Demais disposições

A aquisição pela arrendatária de bens arrendados em desacordo com as disposições contidas na Lei nº 6.099/1974, nas operações em que seja obrigatória a sua observância, será considerada operação de compra e venda a prazo.

A IN ora tratada também traz regras para a arrendatária de contrato de arrendamento mercantil:

- em transação de venda e retroarrendamento (itens 98 a 103 do CPC 06 (R2)); e
- para a arrendatária que apura IRPJ e CSLL pelo lucro presumido e arbitrado.

(III) Pessoa jurídica arrendatária - Apuração do PIS e da COFINS no regime não cumulativo

A arrendatária poderá descontar créditos sobre os valores das contraprestações de operações de arrendamento mercantil celebradas com pessoa jurídica, exceto optante pelo Simples Nacional.

O crédito é vedado sobre a depreciação do ativo de direito de uso, mesmo após eventual reclassificação contábil.

A arrendatária poderá desconsiderar, na apuração do total de receitas que compõem a base de cálculo das contribuições:

- a. os ganhos na avaliação com base no valor justo;
- b. as reversões das perdas por redução ao valor recuperável; e
- c. as receitas decorrentes da situação em que há redução do passivo de arrendamento com contrapartida no resultado.

Essas disposições também se aplicam à determinação do crédito relacionado às operações de importação, quando estas estiverem sujeitas ao pagamento do PIS/COFINS-Importação.

(IV) Contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil

O disposto no novo Anexo, trazido pela IN em foco, também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, sem prejuízo das demais disposições da legislação tributária.

Prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à RFB - IN RFB nº 1.888/2019

Em 7 de maio de 2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.888, para instituir e disciplinar a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à RFB, nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

Modalidades de criptoativos e informações a serem prestadas:

Segundo a IN, considera-se:

- i. **criptoativo** - a representação digital de valor denominado em sua própria unidade de conta cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e
- ii. **exchange de criptoativo** - a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes às operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. Também se inclui no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a efetuação das operações de compra e venda de criptoativo entre os próprios usuários de seus serviços.

As informações sobre tais operações deverão ser prestadas com a utilização do sistema Coleta Nacional, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, em leiaute a ser definido pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Programação e Estudos (COPEs), a ser publicado no prazo de até 60 dias, contados a partir da data de publicação dessa IN. A COPEs deverá também editar e divulgar o manual de orientação do sistema Coleta Nacional no sobredito prazo.

Fica obrigada a prestação das informações à RFB, relativas às operações realizadas com criptoativos:

- i. a *exchange* de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
- ii. a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, quando:
 - a. as operações forem realizadas em *exchange* domiciliada no exterior; ou
 - b. as operações não forem realizadas em *exchange*, sempre que o valor mensal dessas operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30 mil.

Tal obrigatoriedade se aplica à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a: compra e venda; permuta; doação; transferência de criptoativo para a *exchange*; retirada de criptoativo da *exchange*; cessão temporária (aluguel); dação em pagamento; emissão; e outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

As referidas informações deverão ser transmitidas à RFB mensalmente, até o último dia útil do mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com os criptoativos aqui mencionadas. Por sua vez, com relação à operação de *exchange* de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil, deverá ser prestada também, relativamente a cada usuário de seus serviços, até o mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

A IN ora tratada prevê, ainda, que a pessoa física ou jurídica que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, ou que as prestar fora dos prazos fixados, ou que omitir ou prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às multas nela especificadas.

A IN aponta também que caso a pessoa física ou jurídica constate que as informações prestadas contêm erros, inexatidões ou omissões, poderá corrigi-los ou supri-los, conforme o caso, mediante apresentação de retificação, de modo que não incidirá multa relativamente a tais equívocos desde que sejam corrigidos ou supridos antes de iniciado qualquer procedimento de ofício.

Essa IN entrou em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01.08.2019.

Lei nº 10.522/2002 - Parcelamento de Débitos - Regulamentação - IN nº 1.891/2019 - Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/2019 - Portaria PGFN nº 448/2019

Em 16 de maio de 2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.891, para dispor sobre o parcelamento de débitos perante à RFB de que tratam os artigos 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522/2002 nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

- **Débitos que podem ser incluídos:**

Débitos de qualquer natureza perante à RFB poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais e sucessivas, desde que já estejam vencidos na data de requisição do parcelamento, excetuadas as multas de ofício cujos valores poderão ser parcelados antes da data de seu vencimento, observadas as demais disposições da IN.

- **Requerimento e consolidação**

O requerimento deverá ser feito no *site* da RFB, formalizando pedidos distintos para tributos federais e contribuições previdenciárias. O deferimento do pedido fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. Depois de decorridos 90 dias do protocolo do pedido sem manifestação da RFB, o pedido de parcelamento será automaticamente deferido, desde que tenham sido feitos o pagamento da primeira parcela e o cumprimento dos demais requisitos previstos na IN.

De acordo com a IN, a dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento, compreendendo-se por esta o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data em que foi requerido o parcelamento, sendo aplicado sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora no percentual máximo de 20%.

Aplicam-se às multas de lançamento de ofício as reduções de:

- 40%, se o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que foi notificado sobre o lançamento; ou
- 20%, se o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que foi notificado sobre a decisão administrativa de primeira instância.

- **Do valor das prestações e da forma de pagamento**

Em via de regra, o valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observados os limites mínimos de R\$ 200,00 quando o devedor for pessoa física, ou de R\$ 500,00, quando o devedor for pessoa jurídica. O valor de cada prestação será acrescido de juros SELIC.

- **Reparcelamento**

Parcelamentos em curso, ou que tenham sido rescindidos, podem ser alterados para inclusão de novos débitos nas condições estabelecidas nessa IN, mediante procedimento de reparcelamento.

- **Parcelamento simplificado**

Poderá ser concedido parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou superior a R\$ 5 milhões (regra anterior: R\$ 1 milhão).

Em 16 de maio, também foram publicadas a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/2019 e a Portaria PGNF nº 448, para também dispor sobre o parcelamento aludido.

Informativo STJ nº 647 - Inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB - Impossibilidade

Destaque:

Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

Resp. nº 1.573.873-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019 (). Primeira Seção. Informativo STJ nº 647.



ICMS/RJ - Saldo credor - Procedimentos para compensação, utilização e transferência - Decreto Estadual nº 46.668/2019 e Resolução SEFAZ nº 35/2019

Em 21 de maio de 2019, foi publicado o Decreto Estadual nº 46.668, do governador do Estado do Rio de Janeiro, para dispor sobre a compensação, a utilização e a transferência do saldo credor de ICMS regularmente escriturado nos livros fiscais próprios nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

Segundo esse Decreto Estadual, considera-se que o saldo credor é objeto de:

- i. **compensação** - quando seu valor é destinado a compensar saldos devedores com saldos credores entre estabelecimentos da mesma empresa, localizados no Estado do Rio de Janeiro;
- ii. **utilização** - quando seu valor é destinado ao pagamento de ICMS devido em operação de importação ou de entrada de sucata, de parcelamento, de auto de infração, de nota de lançamento ou de nota de débito, inscritos ou não em dívida ativa, pelo próprio estabelecimento detentor ou por estabelecimento da mesma empresa localizado no Estado do Rio de Janeiro;
- iii. **transferência** - quando destinado a estabelecimento de outra empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro para pagamento na aquisição de insumos, mercadorias ou ativo permanente.

O referido Decreto Estadual determina que a utilização de saldos credores observará a seguinte ordem de prioridade:

- a. Compensação.
- b. Utilização pelo próprio estabelecimento detentor.
- c. Utilização por demais estabelecimentos da mesma empresa.
- d. Transferência para estabelecimento de terceiros.

Esse decreto dispõe, também, sobre: (i) o cálculo do saldo credor acumulado decorrente de exportação ou acumulado por estabelecimento industrial; (ii) a compensação de saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado do Rio de Janeiro; (iii) a utilização dos saldos credores acumulados; (iv) sobre a transferência de saldos credores acumulados; e (v) o controle e a fiscalização.

Nessa mesma data, foi publicada a Resolução SEFAZ nº 35, acrescentando na Resolução SEFAZ nº 720/2014 o anexo que dispõe sobre os procedimentos para a compensação, a utilização e a transferência do saldo credor mencionado.

Município de São Paulo - Compensação de precatórios - Regulamentação - Decreto Municipal nº 58.767/2019

Em 24 de maio de 2019, foi publicado o Decreto Municipal nº 58.767, regulamentando a compensação relativa ao Programa Especial de Quitação de Precatórios, instituído no âmbito do Município de São Paulo pela Lei Municipal nº 16.953/2018, regulamentando a compensação prevista no artigo 105 do ADCT da CF/88, nos moldes que, **resumidamente**, seguem:

Segundo essa norma, constitui parte legítima para pleitear a compensação o interessado que comprove a titularidade originária (quando o crédito decorrer de relação processual estabelecida diretamente entre o interessado e o Município de São Paulo, suas autarquias e fundações) ou derivada (quando o credor for sucessor *causa mortis* ou cessionário), de crédito representado por precatório.

O requerimento de compensação, em qualquer hipótese, deverá ser realizado por advogado que detenha poderes específicos para o ato, nos moldes que especifica esse decreto municipal. E poderá ser apresentado no período compreendido entre 1º.06 e 31.07.2019, por meio de sistema eletrônico próprio e acompanhado dos documentos especificados.

Cabe mencionar que, no âmbito do Programa Especial de Quitação de Precatórios, poderá ser realizada a compensação do valor líquido atualizado de precatório pendente de pagamento com até 92% do montante atualizado do débito, de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa até 25.03.2015, que não tenha sido objeto de parcelamentos incentivados anteriormente pactuados.

ICMS/SP - Reconhecimento de créditos - Benefícios fiscais em desacordo com previsão constitucional - Resolução Conjunta SPF/PGE nº 1/2019

Em 8 de maio de 2019, foi publicada no DOU/SP a Resolução Conjunta nº 1, para disciplinar os procedimentos a serem adotados relativamente a créditos de ICMS decorrentes de operações para as quais tenham sido concedidos benefícios em desacordo com o previsto em norma constitucional, no que, **resumidamente**, segue:

Para o reconhecimento de créditos relativos ao ICMS, decorrentes das operações supramencionadas, o contribuinte adquirente paulista deverá:

- i. tratando-se de crédito objeto de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) em processo eletrônico não julgado definitivamente na esfera administrativa, apresentar pedido, por meio do Processo Administrativo Tributário Eletrônico (e-PAT), pedido conforme modelo constante do Anexo dessa resolução;
- ii. tratando-se de AIIM em processo físico não julgado definitivamente na esfera administrativa, apresentar pedido conforme modelo constante do Anexo dessa resolução, em uma das Delegacias Tributárias de Julgamento ou no Tribunal de Impostos e Taxas;
- iii. tratando-se de AIIM em processo físico ou eletrônico julgado definitivamente na esfera administrativa, apresentar pedido conforme modelo constante do anexo dessa resolução, para os entes especificados.

No pedido, o contribuinte deverá também declarar, expressamente, que renuncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como que desiste dos já interpostos, se for o caso, relativamente aos créditos de ICMS objetos de AIIM, decorrentes das operações debatidas nessa resolução, sendo que a renúncia em questão somente efetivar-se-á com o reconhecimento do crédito relativo ao ICMS.

A apresentação do pedido aqui tratado suspende, até a data da notificação ao contribuinte da decisão proferida em face do pedido de reconhecimento:

- a. o julgamento no âmbito do contencioso administrativo tributário, quando se tratar de AIIM ainda não julgado definitivamente;
- b. o encaminhamento para inscrição em dívida ativa, quando se tratar de AIIM já definitivamente julgado em sede administrativa e ainda não inscrito.

Atendidos os requisitos formais, o pedido será encaminhado à Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade para fins de verificação do reconhecimento, ou não, dos créditos tributários, conforme previsto na LC nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017.



Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

© 2019 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.